SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192930 - BA (2026/0079644-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ FABIANO MORAES MARCELINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REVISÃO APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58915210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c48cf16-a659-4b66-9710-ad7184fe2eee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192930 - BA (2026/0079644-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ FABIANO MORAES MARCELINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REVISÃO APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L F M M contra decisão monocrática assim ementada (fl. 311):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REVISÃO APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que houve *error in judicando*, com violação do art. 59 do Código Penal, por configurar *bis in idem* a valoração negativa dos motivos do crime, uma vez que o inconformismo do agente diante da recusa da vítima em acompanhá-lo integra a própria razão da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal.

Argumenta que é juridicamente insustentável a premissa de que a pretensa banalidade do motivo transcende o tipo, pois o motivo utilizado define e integra o desvalor já previsto no tipo qualificado, não podendo servir para exasperar a pena-base.

Documento eletrônico VDA58915213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:41
Código de Controle do Documento: e7a9cc49-5fda-43e1-9712-2c017307afa4

Sustenta que o princípio do *ne bis in idem* veda a dupla valoração do mesmo elemento fático-jurídico – a violência de gênero decorrente do menosprezo à autonomia da mulher –, por já estar incorporado na estrutura do tipo penal qualificado, inviabilizando a negativação da vetorial dos motivos do crime.

Defende que o caso se enquadra na excepcionalidade que autoriza a intervenção desta Corte, por configurar flagrante desproporcionalidade, impondo a correção da dosimetria.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental e, em consequência, pelo provimento do recurso especial; alternativamente, requer a submissão do feito à Turma, nos termos do art. 258 do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida, pois o agravante não desconstituiu seus fundamentos, razão pela qual a submeto ao Colegiado para confirmação.

Conforme asseverei, a insurgência centra-se na alegação de que teria havido violação do art. 59 do Código Penal na dosimetria da pena, especificamente quanto à exasperação da pena-base com fundamento em circunstância judicial inidônea (motivos do crime).

A esse respeito, cumpre examinar os fundamentos do acórdão recorrido, ao manter a dosimetria da pena (fl. 212):

> No caso vertente, observa-se que a motivação do crime foi valorada negativamente não apenas em razão de envolver violência doméstica contra a mulher – circunstância já contemplada no próprio tipo penal – mas, sobretudo, pela manifesta banalidade do motivo que ensejou a agressão.
>
> Consoante bem delineado na sentença, o réu agrediu fisicamente a vítima pelo simples fato de ela haver se recusado a acompanhá-lo até sua residência, optando, ao invés disso, por visitar a genitora que se encontrava hospitalizada. Tal motivação, de natureza fútil e desprovida de qualquer justificativa razoável, revela profundo desprezo pela autonomia e liberdade de escolha da vítima, acentuando a censurabilidade da conduta e legitimando sua valoração negativa na primeira fase da dosimetria.
>
> Com efeito, a banalidade do motivo transcende o elemento normativo do tipo penal, o qual se limita a exigir que a violência seja praticada “por razões da condição do sexo feminino”. O acréscimo de censura, portanto, não decorre da mera configuração da violência doméstica, mas da futilidade extrema do motivo que deflagrou a agressão, circunstância concreta que eleva a reprovabilidade do comportamento do agente.

Documento eletrônico VDA58915213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:41
Código de Controle do Documento: e7a9cc49-5fda-43e1-9712-2c017307afa4

Reafirmo que, do excerto acima transcrito, verifica-se que a vetorial dos motivos do delito foi considerada desfavorável com base em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior gravidade da conduta do réu, ora agravante, e justificam a exasperação da pena-base.

Além disso, como cediço, *a revisão, por este eg. Superior Tribunal de Justiça, das premissas utilizadas pelas instâncias ordinárias para individualização da pena deve se restringir às situações excepcionais, quando evidenciada, primo ictu oculi, a violação das balizas estabelecidas pelo artigo 59 do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.786.891/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 23/9/2020)* –, o que não se verifica na espécie.

Dito de outra forma, a *dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto, de forma que somente é passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade na fixação da pena* (AgRg no HC n. 1.039.627/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/10/2025), não sendo essa a hipótese em questão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58915213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:41
Código de Controle do Documento: e7a9cc49-5fda-43e1-9712-2c017307afa4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0079644-0

AgRg no AREsp 3.192.930 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81064613620238050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ FABIANO MORAES MARCELINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FABIANO MORAES MARCELINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:43:44
Código de Controle do Documento: 2FF959F5-C711-4DEA-A9C6-AA0B265644F6